A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE faço saber que o povo do Município, por seus representantes, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

LEI Nº 968/2023

Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Camaragibe REFIS/2023, dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à fazenda pública municipal, concede anistia condicionada de multas e juros de mora e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o programa de Recuperação Fiscal de Camaragibe REFIS-2023, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta lei, decorrentes de créditos tributários, constituídos ou não inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022.

§ 1º O prazo de adesão ao presente programa de Recuperação Fiscal de Camaragibe REFIS será de 20 de setembro de 2023 a 20 de dezembro de 2023.

§ 2º O crédito da Fazenda Pública Municipal que pode ser objeto do presente REFIS é aquele de natureza tributária com fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2022, inscrito ou não em Dívida Ativa, ajuizado ou não o qual, excepcionalmente, poderá ser pago, atualizado monetariamente, com dispensa integral ou parcial, dos encargos relativos à multa de mora e aos juros de mora, para pagamento à vista ou parcelado, na forma e nos percentuais seguintes.

I - redução de 100% de multa e juros de mora nos pagamentos à vista;

II - redução de 80% de multa e juros de mora nos pagamentos em até 03 parcelas mensais e sucessivas:

Digitalizado com CamScanner

III- redução de 70% de multa e juros der mora nos pagamentos de 04 a 12 parcelas mensais e sucessivas:

IV- redução de 50% de multa e juros de mora nos pagamentos de 13 a 36 parcelas mensais e sucessivas;

VI- redução de 50% de multa e juros de mora nos pagamentos de 37 a 120 parcelas mensais e sucessivas desde que a parcela mínima não seja inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

§ 3º Pode ser objeto do presente REFIS o crédito da Fazenda Pública Municipal que foi objeto de Programas de Recuperação Fiscal de Camaragibe - REFIS anteriores.

§ 4º Não poderão ser objeto do presente REFIS os débitos:

I- decorrentes de multa por infração a legislação de trânsito, a legislação sanitária, à legislação urbanística e ambiental e à legislação tributária;

II- relativos aos tributos retidos na fonte e não recolhidos à Fazenda Pública Municipal;

III- decorrentes de fatos geradores ocorridos no exercício em curso;

IV- decorrentes de decisões proferidas por Tribunal de Contas;

V- indenização devida ao Município de Camaragibe por dano causado ao seu patrimônio.

Digitalizado com CamScanner

§ 5º A dispensa integral ou parcial dos encargos referidos no caput variará em função do pagamento à vista ou do requerimento do parcelamento do crédito tributário e da faixa de valor, conforme o § 2º deste artigo.

Art. 2º A opção pelo programa instituído nesta Lei implica renúncia aos benefícios estabelecidos em leis ou atos normativos anteriores quanto aos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022.

§ 1º O contribuinte ou terceiro interessado que tenha aderido ao parcelamento instituído pelo artigo 158 do Código Tributário Municipal com a redação trazida pela Lei 348/2007 ou que tenha formulado requerimento neste sentido, para ter direito aos incentivos desta Lei, declarará desistência irrevogável e irretratável dos parcelamentos anteriores, bem como de eventuais pedidos de adesão ainda pendentes de decisão administrativa, conforme o caso e em nenhuma hipótese, poderá ocorrer acumulação de benefícios.

§ 2º Poderão ser incluídos no benefício instituído por esta Lei eventuais saldos de parcelamento em andamento ou baixados, sempre observando o disposto no § 2º do Art. 1º desta lei.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionado o deferimento do pedido à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, sem prejuízo dos honorários advocatícios devidos e da desistência de eventuais impugnações, objeções, exceções, defesas em geral, recursos e incidentes apresentados no âmbito judicial e administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

Digitalizado com CamScanner

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no artigo 922 do Novo Código de Processo Civil.

§ 2º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

§ 3º Bens penhorados em juízo não serão liberados diante da adesão ao presente programa de Recuperação Fiscal de Camaragibe - REFIS, instituído por esta lei.

§ 4º Liquidado o parcelamento nos termos desta lei e havendo execução fiscal em curso versando sobre o mesmo crédito, o Município informará o fato ao juízo competente e requererá, mediante o pagamento de custas e honorários advocatícios a sua extinção.

Art. 4º Sobre os débitos tributários ou não tributários atendidos por este programa, incidirão atualização monetária e acréscimos moratórios nos termos do § 2º do Artigo 1º desta lei e no Código Tributário Municipal.

§ 1º O débito tributário, consolidado na forma do *caput* será desmembrado nos seguintes montantes:

I- montante principal, constituído pelo tributo com ou sem a multa por infração de obrigação principal, atualizados monetariamente;

II- montante residual, constituído de juros e multa de mora, observado o § 2º do Artigo 1º desta lei.

§ 2º O montante residual, que se refere o inciso II do § 1º terá sua exigibilidade suspensa, considerando-se anistiado tão logo haja a comprovação de quitação integral do montante principal referido no inciso I do § 1º, momento em que os débitos tributários incluídos no REFIS serão considerados quitados.

Digitalizado com CamScanner

Art. 5º O vencimento da parcela única ou da primeira parcela dar-se-á em até 05(cinco) dias a contar da formalização do pedido de ingresso no RFFIS e as demais em até 30 (trinta) dias, sucessivamente, para qualquer forma de pagamento.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança de juros e multa de mora sobre o valor da parcela devida e não paga, acrescido de atualização monetária com base na variação do Índice Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGF nos termos dos artigos 162 a 164 da Lei nº 266 de 16 de dezembro de 2005.

Art. 6º O ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo a aceitação plena, irretratável e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento tácito da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI do Código Civil.

Art. 7º O sujeito passivo será excluído do presente programa, sem notificação prévia, sendo cancelado o parcelamento de que trata esta Lei, quando:

I- da inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II- da inadimplência do devedor por 03 (três) meses consecutivos ou alternados relativamente a prestações mensais do presente Programa;

III- da prática de qualquer conduta tipificada na legislação penal como crime contra a ordem tributária.

§ 1º A exclusão do sujeito passivo do REFIS implica a perda de todos os benefícios conferidos por esta lei, acarretando a exigibilidade imediata do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os

Digitalizado com CamScanner

acréscimos previstos na legislação municipal da época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa, deduzidas as parcelas pagas, com os acréscimos legais, até a data da exclusão, bem como o imediato prosseguimento das execuções fiscais suspensas.

§ 2º O REFIS não configura novação.

Art. 8º Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias reconhecidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 9º O valor das parcelas e o saldo devedor serão atualizados monetariamente em 1º de janeiro de cada exercício de acordo com a variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, fixado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, ou outro que venha a substitui-lo, acumulado no exercício anterior em observância aos artigos 162 e 164 da Lei nº 266 de 16 de dezembro de 2005.

Art. 10 Os benefícios concedidos nesta lei não abrangem os casos de compensação de crédito nem de dação de pagamento.

Art. 11 Os benefícios desta Lei, para serem concedidos, dependem de requerimento formulado pelo interessado regularmente instruído e dirigido à autoridade competente, mediante instrumento próprio, emitido pelo sistema informatizado de tributos ou pela declaração de reconhecimento, selecionada quando do parcelamento solicitado diretamente pelo contribuinte através do Portal do Contribuinte, localizado no site da Prefeitura de Camaragibe.

§ 1º O pedido de adesão deverá discriminar os débitos que terão tratamento privilegiado, conforme regime estabelecido nesta Lei, ficando obrigado o

Digitalizado com CamScanner

requerente a desistir de qualquer ação judicial ou postulação administrativa relativa aos mesmos.

§ 2º O contribuinte ou terceiro interessado que tenha parcelado débitos perante o Município de Camaragibe, para auferir as vantagens previstas por esta Lei, deverá renunciar aos benefícios anteriores e somente poderá ter seu pedido deferido, caso todos os créditos anteriormente parcelados, fiscais ou não, objeto da confissão de dívida ou de assunção de débito, componham este novo parcelamento, oportunidade em que o contribuinte ou o terceiro interessado irá declarar nova confissão de dívida ou assunção de débito, respectivamente em substituição aquelas, não se admitindo, em qualquer hipótese, a coexistência de regimes jurídicos.

§ 3º O sujeito passivo que tenha aderido aos programas de Recuperação Fiscal de Camaragibe - REFIS instituídos por leis anteriores a esta e posteriores ao exercício de 2017 e se encontre adimplente poderá aderir ao programa de Recuperação Fiscal de Camaragibe REFIS instituído pela presente lei, único caso em que será permitida, excepcionalmente, a concomitância de regimes.

Art. 12 O REFIS será administrado pela Secretaria de Finanças e pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

Camaragibe/PE, 28 de setembro de 2023.

Nadegi Alves de Queiroz

Prefeita do Município de Camaragibe

Digitalizado com CamScanner

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

LEI N° 968/2023

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE faço saber que o povo do Município, por seus representantes, aprova e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

LEI N° 968/2023

Institui o Programa de Recuperação Fiscal de Camaragibe REFIS/2023, dispõe sobre o parcelamento de débitos junto à fazenda pública municipal, concede anistia condicionada de multas e juros de mora e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o programa de Recuperação Fiscal de Camaragibe REFIS-2023, destinado a promover a regularização dos débitos referidos nesta lei, decorrentes de créditos tributários, constituídos ou não inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022.

§1ºO prazo de adesão ao presente programa de Recuperação Fiscal de Camaragibe REFIS será de 20 de setembro de 2023 a 20 de dezembro de 2023.

§2ºO crédito da Fazenda Pública Municipal que pode ser objeto do presente REFIS é aquele de natureza tributária com fato gerador ocorrido até 31 de dezembro de 2022, inscrito ou não em Dívida Ativa, ajuizado ou não o qual, excepcionalmente, poderá ser pago, atualizado monetariamente, com dispensa integral ou parcial, dos encargos relativos à multa de mora e aos juros de mora, para pagamento à vista ou parcelado, na forma e nos percentuais seguintes.

I - redução de 100% de multa e juros de mora nos pagamentos à vista;

II - redução de 80% de multa e juros de mora nos pagamentos em até 03 parcelas mensais e sucessivas:

III- redução de 70% de multa e juros der mora nos pagamentos de 04 a 12 parcelas mensais e sucessivas:

IV- redução de 50% de multa e juros de mora nos pagamentos de 13 a 36 parcelas mensais e sucessivas;

VI- redução de 50% de multa e juros de mora nos pagamentos de 37 a 120 parcelas mensais e sucessivas desde que a parcela mínima não seja inferior a R$ 1.000,00 (um mil reais).

§3º Pode ser objeto do presente REFIS o crédito da Fazenda Pública Municipal que foi objeto de Programas de Recuperação Fiscal de Camaragibe - REFIS anteriores.

§4ºNão poderão ser objeto do presente REFIS os débitos:

I- decorrentes de multa por infração a legislação de trânsito, a legislação sanitária, à legislação urbanística e ambiental e à legislação tributária;

II- relativos aos tributos retidos na fonte e não recolhidos à Fazenda Pública Municipal;

III- decorrentes de fatos geradores ocorridos no exercício em curso;

IV- decorrentes de decisões proferidas por Tribunal de Contas;

V- indenização devida ao Município de Camaragibe por dano causado ao seu patrimônio.

§5ºA dispensa integral ou parcial dos encargos referidos no caput variará em função do pagamento à vista ou do requerimento do parcelamento do crédito tributário e da faixa de valor, conforme o § 2º deste artigo.

Art. 2º A opção pelo programa instituído nesta Lei implica renúncia aos benefícios estabelecidos em leis ou atos normativos anteriores quanto aos créditos da Fazenda Pública Municipal, de natureza tributária ou não, com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2022.

§1ºO contribuinte ou terceiro interessado que tenha aderido ao parcelamento instituído pelo artigo 158 do Código Tributário Municipal com a redação trazida pela Lei 348/2007 ou que tenha formulado requerimento neste sentido, para ter direito aos incentivos desta Lei, declarará desistência irrevogável e irretratável dos parcelamentos anteriores, bem como de eventuais pedidos de adesão ainda pendentes de decisão administrativa, conforme o caso e em nenhuma hipótese, poderá ocorrer acumulação de benefícios.

§2º Poderão ser incluídos no benefício instituído por esta Lei eventuais saldos de parcelamento em andamento ou baixados, sempre observando o disposto no § 2º do Art. 1º desta lei.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no REFIS implica o reconhecimento dos débitos tributários nele incluídos, ficando condicionado o deferimento do pedido à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, sem prejuízo dos honorários advocatícios devidos e da desistência de eventuais impugnações, objeções, exceções, defesas em geral, recursos e incidentes apresentados no âmbito judicial e administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e encargos porventura devidos.

§1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se ao estabelecido no artigo 922 do Novo Código de Processo Civil.

§2º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados pelo autor da demanda para pagamento do débito.

§3º Bens penhorados em juízo não serão liberados diante da adesão ao presente programa de Recuperação Fiscal de Camaragibe - REFIS, instituído por esta lei.

§4º Liquidado o parcelamento nos termos desta lei e havendo execução fiscal em curso versando sobre o mesmo crédito, o Município informará o fato ao juízo competente e requererá, mediante o pagamento de custas e honorários advocatícios a sua extinção.

Art. 4º Sobre os débitos tributários ou não tributários atendidos por este programa, incidirão atualização monetária e acréscimos moratórios nos termos do § 2º do Artigo 1º desta lei e no Código Tributário Municipal.

§1ºO débito tributário, consolidado na forma do *caput*será desmembrado nos seguintes montantes:

I- montante principal, constituído pelo tributo com ou sem a multa por infração de obrigação principal, atualizados monetariamente;

II- montante residual, constituído de juros e multa de mora, observado o § 2º do Artigo 1^0 desta lei.

§2ºO montante residual, que se refere o inciso II do § 1º terá sua exigibilidade suspensa, considerando-se anistiado tão logo haja a comprovação de quitação integral do montante principal referido no inciso I do § 1º, momento em que os débitos tributários incluídos no REFIS serão considerados quitados.

Art. 5º O vencimento da parcela única ou da primeira parcela dar-se-á em até 05(cinco) dias a contar da formalização do pedido de ingresso no RFFIS e as demais em até 30 (trinta) dias, sucessivamente, para qualquer forma de pagamento.

Parágrafo único. O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança de juros e multa de mora sobre o valor da parcela devida e não paga, acrescido de atualização monetária com base na variação do Índice Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGF nos termos dos artigos 162 a 164 da Lei nº 266 de 16 de dezembro de 2005.

Art. 6º O ingresso no REFIS impõe ao sujeito passivo a aceitação plena, irretratável e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários nele incluídos, com reconhecimento tácito da certeza, liquidez e exigibilidade do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no artigo 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional e no artigo 202, inciso VI do Código Civil.

Art. 7º O sujeito passivo será excluído do presente programa, sem notificação prévia, sendo cancelado o parcelamento de que trata esta Lei, quando:

I- da inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II- da inadimplência do devedor por 03 (três) meses consecutivos ou alternados relativamente a prestações mensais do presente Programa;

III- da prática de qualquer conduta tipificada na legislação penal como crime contra a ordem tributária.

§1ºA exclusão do sujeito passivo do REFIS implica a perda de todos os benefícios conferidos por esta lei, acarretando a exigibilidade imediata do saldo do montante principal, bem como da totalidade do montante residual, com os acréscimos previstos na legislação municipal da época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e a imediata inscrição destes valores em Dívida Ativa, deduzidas as parcelas pagas, com os acréscimos legais, até a data da exclusão, bem como o imediato prosseguimento das execuções fiscais suspensas.

§2ºO REFIS não configura novação.

Art. 8º Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta lei, quaisquer importâncias reconhecidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 9º O valor das parcelas e o saldo devedor serão atualizados monetariamente em 1º de janeiro de cada exercício de acordo com a variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, fixado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, ou outro que venha a substitui-lo, acumulado no exercício anterior em observância aos artigos 162 e 164 da Lei nº 266 de 16 de dezembro de 2005.

Art. 10 Os benefícios concedidos nesta lei não abrangem os casos de compensação de crédito nem de dação de pagamento.

Art. 11 Os benefícios desta Lei, para serem concedidos, dependem de requerimento formulado pelo interessado regularmente instruído e dirigido à autoridade competente, mediante instrumento próprio, emitido pelo sistema informatizado de tributos ou pela declaração de reconhecimento, selecionada quando do parcelamento solicitado diretamente pelo contribuinte através do Portal do Contribuinte, localizado no site da Prefeitura de Camaragibe.

§1ºO pedido de adesão deverá discriminar os débitos que terão tratamento privilegiado, conforme regime estabelecido nesta Lei, ficando obrigado o requerente a desistir de qualquer ação judicial ou postulação administrativa relativa aos mesmos.

§2ºO contribuinte ou terceiro interessado que tenha parcelado débitos perante o Município de Camaragibe, para auferir as vantagens previstas por esta Lei, deverá renunciar aos benefícios anteriores e somente poderá ter seu pedido deferido, caso todos os créditos anteriormente parcelados, fiscais ou não, objeto da confissão de dívida ou de assunção de débito, componham este novo parcelamento, oportunidade em que o contribuinte ou o terceiro interessado irá declarar nova confissão de dívida ou assunção de débito, respectivamente em substituição aquelas, não se admitindo, em qualquer hipótese, a coexistência de regimes jurídicos.

§3ºO sujeito passivo que tenha aderido aos programas de Recuperação Fiscal de Camaragibe - REFIS instituídos por leis anteriores a esta e posteriores ao exercício de 2017 e se encontre adimplente poderá aderir ao programa de Recuperação Fiscal de Camaragibe REFIS instituído pela presente lei, único caso em que será permitida, excepcionalmente, a concomitância de regimes.

Art. 12 O REFIS será administrado pela Secretaria de Finanças e pela Procuradoria Geral do Município.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

Camaragibe/PE, 28 de setembro de 2023.

Nadegi Alves de Queiroz

Prefeita do Município de Camaragibe

Publicado por: Arthur Henrique Borba
Código Identificador: 280923045038

Matéria publicada no Diário Oficial de Camaragibe - Estado de Pernambuco no dia 28/09/2023 A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site: https://diariooficial.camaragibe.pe.gov.br